



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

GABINETE DO VEREADOR MARINHO DA ESTIVA

Projeto de Lei n.º 065/2024.

Ob.: Projeto de Lei
fraternalizado sob o nº 065,
em 08/05/2024
Marcelo Alexandre M. de Sousa
Márcos Alexandre Neto de Almeida
Gerente do Processo Legislativo



EMENTA: Institui o Programa Municipal de Aquisição Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do município de Garanhuns/PE, na modalidade de compras, e compras com doação simultânea.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Aquisição Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do município de Garanhuns/PE.

Art. 2º - O Programa Municipal, tem como diretrizes o estímulo à aquisição de alimentos advindos da agricultura familiar, na modalidade de compras, e compra com doação simultânea e tem como parâmetro o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA criado pelo Artigo 19 da Lei nº 10.696 de 02 de julho de 2003.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Garanhuns/PE tem os seguintes objetivos:

I – Aquisição Exclusiva dos Gêneros advindos da Agricultura Familiar de Garanhuns/PE para abastecimento dos órgãos públicos Municipais;

II – Promover, estimular e fortalecer as atividades de produção agrícola, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;

III – Gerar trabalho e renda;

IV – Desenvolver técnicas da agricultura familiar , quilombola , orgânica ou agroecológica;

V – Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar do Município de Garanhuns/PE;

VI - Melhorar a qualidade de vida da população rural;

VII – promover cursos de formação na área de assistência técnica

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários Fornecedores e dos Produtos Amparados

Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores e agricultoras familiares que possuam (DAP)- Declaração de aptidão ao PRONAF, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), Associações Rurais e Cooperativas.

Art. 5º Os produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar são:

I – Os produtos de origem vegetal;

II – Dos produtos de origem animal;

III – No caso de produtos orgânicos que possuam selo de comprovação, podem admitir-se preços com acréscimo de 30% sobre os produtos convencionais, desde que atendam a Lei Federal nº 10.831, de 12 de dezembro de 2003.

§ 1º - Os produtos mencionados nos incisos I e II desse artigo, in natura, devem estar limpos, secos, enquadrados nos padrões de higiene e qualidade, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária do Município.

§ 2º - No caso de produtos beneficiados/processados, serão rigorosamente observadas as normas vigentes dos órgãos de inspeção competentes.

§ 3º - A aquisição dos gêneros do Programa Municipal de Aquisição Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do município de Garanhuns/PE poderá ser efetuada dos produtores mencionados nos incisos I e II, de agroindústrias e cooperativas, e associações rurais.

§ 4º - No caso de execução por meio de Agroindústrias ou indústrias de laticínio, estas poderão processar os produtos de seus cooperativados diretamente ou por meio de contrato, sendo que pelo menos um dos produtos caracterizados como “matéria prima” deve ser da produção própria do fornecedor.

§ 5º - Priorizar fornecedores classificados como comunidades tradicionais.

CAPÍTULO III

Da Aquisição de Alimentos

Art. 6º As aquisições de alimentos no âmbito do Município de Garanhuns/PE somente poderão ser feitas nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, e serão realizadas por meio de chamada pública e de ampla divulgação para a inscrição de agricultores, associações rurais, agroindústrias e cooperativas, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – O Programa Municipal será implementado nas compras que são realizadas nos órgãos Municipais, priorizando a agricultura Familiar local e destinando no mínimo de 30% dos gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar sejam adquiridos do agricultor familiar do Município;

II – Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo grupo gestor do;

III- Os beneficiários e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada no art. 4º, conforme o caso;

IV - Seja respeitado o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, ou por organização da agricultura familiar, conforme definido pelo grupo gestor; e;

V - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§1º - Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§2º - São considerados produção própria os produtos in natura, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos pelos beneficiários fornecedores do Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar de Garanhuns.

CAPÍTULO IV

Da Destinação dos Alimentos Adquiridos

Art. 8º - Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos advindos da Agricultura Familiar serão destinados para:

I - O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – Cozinha Comunitária Municipal;

III- Hospitais Municipais;

IV- Acolhimento Noturno às pessoas em situação de rua;

V- Centro de Acolhimento Infantil;

VI- O abastecimento da rede socioassistencial;

VII- O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

VIII- O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

IX- A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social;

X - O atendimento a outras demandas definidas pelo Executivo Municipal

§ 1º - O estabelecera condições e critérios para distribuição direta de alimentos aos beneficiários consumidores e para as entidades integrantes da rede socioassistencial e de equipamentos públicos do Município.

§ 2º - A população em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, em caráter complementar as aquisições de gêneros alimentícios;

§ 3º - O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará as áreas e os públicos prioritários definidos pelo órgão executor.

CAPÍTULO V

Da Habilitação, e do Credenciamento

Art. 09º - O agricultor familiar, Associação Rural, Cooperativas, agroindústrias, que queira participar de chamadas publica com reserva ao Programa Municipal de Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, ficara sujeito a documentação de Habilitação exigida em Chamada Publica conforme edital do órgão Executor.

CAPÍTULO VI

Da Natureza da Operação, da Compra de Produtos, dos Limites e Preços de Referência

Art.10º - A formalização das compras será realizada por parte da Prefeitura Municipal de Garanhuns/PE dos produtos amparados por esta Lei deve obedecer aos seguintes critérios:

I – Autorização por parte do Poder Executivo Municipal para abertura de compras para aquisição de alimentos da agricultura familiar, sendo observada a priorização da produção local.

Art. 11º - Os recursos para aplicação do Programa Municipal de Aquisição Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar de Garanhuns/PE correrão à conta das dotações alocadas na Secretarias e demais órgão Municipais.

Art. 12º - Caberá ao órgão executor da Chamada Pública a adoção de todas as providências referentes ao procedimento de empenho e liquidação dos produtos adquiridos pelo Programa Municipal e dos beneficiários devidamente habilitados .

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 13º - É dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta Lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com o artigo 17 da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Art. 14º - Os casos omissos nesta Lei, no que se refere à execução da Política Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, serão dirimidos pelo Grupo Gestor através de resoluções.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar logística para aquisição, e distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Art. 16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, bem como através de recebimento de repasses advindos do Estado, União e particular.

Art. 17º - As disposições desta Lei, no que couber, ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM
DE DE

Mário dos Santos Campos Júnior

MARIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem por objetivo, instituir o Programa Municipal de Aquisição Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do município de Garanhuns/PE, na modalidade de compras, e compras com doação simultânea. O Programa de Aquisição de Alimentos consiste na Compra de gêneros e Compra para Doação Simultânea por meio da aquisição de produtos agropecuários, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e instituições da agricultura familiar regularizadas. Este Programa municipal garante aos agricultores familiares mais uma possibilidade de comercialização dos seus produtos, com preços justos e de forma continuada, gerando uma renda mensal que lhes permitam um melhor planejamento na economia familiar, suprimindo uma lacuna deixada pela redução no orçamento federal nos programas que visam a aquisição de produtos, diretamente dos agricultores familiares.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM
DE DE



MARIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR

VEREADOR